



CHILD

Towards a child-friendly justice

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES POLÍTICAS PARA UMA JUSTIÇA ADAPTADA ÀS CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E PARA A ENTREVISTA FORENSE

Versão 3 (dezembro de 2025)



Co-funded by
the European Union



O Projeto CHILD centra-se no desenvolvimento de um sistema de justiça adaptado às crianças vítimas e testemunhas de violência, com particular enfoque na entrevista forense e na proteção da criança. O projeto visa promover um processo estruturado e progressivo que contribua para uma melhor implementação dos quadros legislativos existentes, em especial da Diretiva 2012/29/UE, em nove países da União Europeia (Áustria, Bélgica, Chipre, Estónia, Grécia, Itália, Portugal, Roménia e Espanha), bem como impulsionar mudanças estruturais a nível nacional e no quadro político e jurídico da União Europeia.

O projeto iniciou-se com a realização de uma **Análise de Necessidades**, desenvolvida através de:

- uma revisão da literatura;
- realização de grupos focais e entrevistas a nível nacional com profissionais que intervêm no sistema de justiça e na proteção da infância em todos os países participantes;
- realização de grupos focais transnacionais com profissionais que trabalham nas áreas da justiça e da proteção da infância.

Com base nestas atividades, foram elaborados nove relatórios nacionais sobre os pontos fortes e as limitações dos quadros existentes em matéria de proteção da infância e de justiça adaptada às crianças, bem como um relatório transnacional sobre os pontos fortes e as limitações dos sistemas de justiça adaptada às crianças nos países participantes.

Os relatórios anteriormente referidos identificam um conjunto de boas práticas, mas também diversas limitações nos domínios da proteção da infância e da justiça adaptada às crianças, constituindo a base para as recomendações políticas apresentadas de seguida.

Recomendações políticas sobre justiça adaptada às crianças vítimas de violência e entrevista forense

SUBLINHANDO o princípio do superior interesse da criança,

ENFATIZANDO a especial vulnerabilidade da criança vítima de violência,

RECONHECENDOa importância das medidas adotadas ao nível da União Europeia em matéria de proteção das vítimas, em particular a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho,

NOTANDOos progressos alcançados na implementação dos direitos das vítimas nas últimas décadas, bem como os desafios existentes,

TENDO PRESENTEque a proteção de crianças vítimas de violência exige uma abordagem abrangente,

O CONSÓRCIO APRESENTA AS SEGUINTE RECOMENDAÇÕES:

A. Relativamente à resposta coordenada entre forças de segurança, sistema de justiça e serviços de apoio a crianças vítimas de violência

- Estabelecer responsabilidades claramente definidas na lei e mecanismos de coordenação entre os sistemas de justiça, forças de segurança, saúde, ação social e serviços de apoio às vítimas que contactem com crianças vítimas e testemunhas de violência, com o objetivo de assegurar a continuidade do apoio e prevenir a vitimação secundária.
- Garantir que os mecanismos de coordenação sejam ativados imediatamente após o primeiro contacto com as autoridades e assentem numa avaliação precoce e individualizada das necessidades específicas da criança.
 - Introduzir a figura de um/a coordenador/a ou gestor/a de caso responsável por assegurar a comunicação e a coordenação entre todos os intervenientes dos sistemas de justiça, segurança, saúde, proteção e apoio às vítimas.
 - Proposta de criação de «equipas de caso» (*task forces*) para cada situação, integrando representantes das forças de segurança, do sistema judicial, dos serviços sociais e de entidades especializadas de apoio à criança, assegurando a coordenação através de um sistema de rotatividade a nível local.
- Definição de protocolos de confidencialidade relativos à partilha de informação sensível entre os/as profissionais envolvidos/as.
- Desenvolver protocolos claros e vinculativos para a coordenação e intervenção multidisciplinar após situações de violência contra crianças, prevendo, sempre que possível, prazos concretos para a realização das diferentes ações.

- Alargar os serviços multidisciplinares e interinstitucionais (como os modelos de intervenção inspirados no Barnahus), garantindo o acesso integrado a todos os serviços num único local para todas as formas de violência contra crianças. A resposta interseccional deverá incluir organizações especializadas, nomeadamente do terceiro setor, cuja experiência e especialização contribuam para aumentar a eficácia da resposta institucional.
- Assegurar financiamento público adequado e sustentável para o funcionamento eficiente dos sistemas de proteção da infância, promovendo simultaneamente a colaboração entre entidades públicas e organizações especializadas e certificadas de apoio à criança, sujeitas a códigos de conduta específicos como requisito para o estabelecimento dessa colaboração.
- Exigir a adoção de planos de ação nacionais e regionais em matéria de coordenação da resposta à violência contra crianças, incluindo:
 - objetivos claramente definidos;
 - indicadores mensuráveis;
 - mecanismos regulares de monitorização e avaliação por entidades multissetoriais.
- Promover o reconhecimento e a acreditação de competências especializadas entre os/as profissionais da linha da frente, de todas as áreas de intervenção, com vista ao reforço da proteção da criança e da justiça adaptada às crianças na prática, tanto a nível nacional como europeu.
- Reforçar a disponibilidade de profissionais jurídicos especializados, incluindo advogados/as especializados/as em infância e juventude.
- Exigir que os Planos Nacionais de Ação para a resposta coordenada à violência contra crianças sejam objeto de revisão periódica (pelo menos de três em três anos), definindo políticas e medidas institucionais destinadas a melhorar a coordenação e incentivando as regiões a desenvolver planos de ação correspondentes, incluindo disposições relativas à afetação de recursos para infraestruturas e equipamentos no âmbito das respetivas competências institucionais.

B. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SERVIÇOS DE APOIO PARA CRIANÇAS VÍTIMAS

- Assegurar a adoção de medidas de proteção adequadas às necessidades da criança vítima, em função das especificidades de cada caso e do seu superior interesse, incluindo, entre outras, a anonimização de dados pessoais em documentos processuais, a utilização de

videoconferência para a realização de audições ou diligências processuais e a emissão de medidas de proteção sempre que necessário.

- Garantir a realização obrigatória, precoce e individualizada de uma avaliação das necessidades da criança vítima, logo que possível após o primeiro contacto com as autoridades, assegurando que os resultados dessa avaliação determinem as medidas de proteção, os serviços de apoio e as adaptações processuais a disponibilizar.
- Assegurar o acesso imediato e gratuito a serviços sociais, psicológicos e médicos abrangentes, o mais rapidamente possível após a ocorrência do incidente. O acesso a serviços especializados de apoio psicológico para crianças deverá ser garantido como um direito da criança vítima de violência e disponibilizado gratuitamente, através de financiamento estatal ou dos sistemas de proteção social aplicáveis.
- Estabelecer pontos de acesso ao apoio que sejam acessíveis, adaptados às crianças e confidenciais, incluindo linhas nacionais de apoio às vítimas (como o número europeu 116 006) e circuitos de encaminhamento claros para serviços especializados de apoio à infância.
- Garantir a igualdade de acesso a medidas de proteção e serviços de apoio para crianças vítimas que residam em zonas rurais, remotas ou insuficientemente servidas por recursos especializados. As unidades de saúde localizadas em zonas rurais deverão dispor de, pelo menos, um/a profissional com formação específica na gestão de casos de violência contra crianças, que desempenhe a função de ponto focal de articulação com os serviços centrais especializados de apoio à criança, sediados nos principais centros urbanos ou capitais de distrito. Deverá ser disponibilizada formação intensiva aos/as profissionais da educação, particularmente em zonas rurais e remotas, para a identificação de situações de violência contra crianças e para a ativação de mecanismos de encaminhamento confidencial e seguro. Deverá ser especialmente enfatizado que os/as profissionais da educação não devem realizar quaisquer procedimentos de natureza forense, devendo a sua intervenção limitar-se à identificação da situação e ao respetivo encaminhamento para os serviços competentes. Recomenda-se ainda a criação de equipas locais de intervenção de pequena dimensão, integrando representantes das forças de segurança, dos serviços de saúde e dos serviços sociais, com a responsabilidade de gerir situações de violência contra crianças e assegurar um encaminhamento seguro para os serviços centrais especializados e para os serviços mais diferenciados disponíveis nos principais centros urbanos da respetiva região.

C. RELATIVAMENTE À JUSTIÇA ADAPTADA ÀS CRIANÇAS:

1. Questões gerais:

- Garantir que todas as crianças vítimas e testemunhas de violência sejam tratadas de forma adaptada às crianças, sensível ao trauma e baseada nos direitos da criança ao longo de todas as fases dos processos judiciais, incluindo através da utilização de linguagem adequada à idade, ambientes adaptados às crianças e adaptações processuais ajustadas à idade, maturidade e circunstâncias da criança.
- Garantir que as adaptações processuais e as salvaguardas assentem numa avaliação precoce e individualizada das necessidades específicas da criança e sejam revistas ao longo do processo sempre que necessário.
- Garantir que as crianças vítimas recebam informação clara, acessível e adaptada às crianças sobre:
 - as diferentes etapas do processo;
 - o papel dos/as profissionais envolvidos/as;
 - as decisões adotadas;
 - a sentença e a execução das decisões judiciais.

2. Formação e competências profissionais:

- Exigir formação obrigatória e especializada para os/as profissionais envolvidos/as (forças de segurança, profissionais do sistema judicial, serviços sociais e organismos de proteção da infância), como elemento integrante dos processos de certificação e acreditação (ver Secção A).
- Garantir formação específica para o trabalho com crianças em situação de vulnerabilidade acrescida, incluindo crianças migrantes, crianças não acompanhadas e crianças com deficiência.
- Promover o desenvolvimento e a implementação de normas mínimas, a nível da União Europeia, em matéria de justiça adaptada às crianças, assegurando a coerência entre os diferentes enquadramentos institucionais, incluindo normas relativas a:
 - aos instrumentos europeus e internacionais existentes em matéria de direitos da criança,
 - aos mecanismos de coordenação entre as autoridades e os serviços competentes,
 - à Diretiva Europeia relativa aos Direitos das Vítimas, na sua versão revista (2025); e
 - aos princípios e objetivos (práticas sensíveis ao trauma e centradas na criança) estabelecidos na Diretiva (UE) 1385/2024, enquanto quadro emergente para o reforço

da justiça adaptada às crianças, enquanto se aguarda a sua plena implementação em todos os Estados-Membros.

3. Acesso à justiça e representação jurídica:

- Garantir o acesso automático a apoio judiciário gratuito e a representação jurídica especializada, incluindo a nomeação de advogados/as oficiosos/as com experiência em processos que envolvam crianças, para todas as crianças vítimas de violência, independentemente do tipo de infração ou da natureza do processo
- Assegurar mecanismos eficazes para identificar e resolver conflitos de interesses entre crianças vítimas e os seus representantes legais, através da intervenção de profissionais independentes e especializados sempre que necessário.

4. Proteção da privacidade e cobertura mediática

- Garantir uma proteção rigorosa da privacidade e dos dados pessoais das crianças vítimas, nomeadamente através da aplicação de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras em caso de divulgação não autorizada de informação ou de cobertura mediática suscetível de conduzir à identificação da criança ou à sua vitimação secundária.

5. Acesso à informação

- Assegurar que, ao longo do processo, seja disponibilizada às crianças vítimas informação adequada, acessível e adaptada à sua idade sobre as diligências a realizar, os/as intervenientes no processo, bem como sobre a sentença e a respetiva execução.
- Introduzir sanções particularmente severas para as partes que, de forma intencional ou não intencional, divulguem aos meios de comunicação social informações relativas a casos de abuso de crianças.

6. Fase de julgamento e garantias processuais

- Dar prioridade aos processos que envolvam crianças vítimas de violência e adotar medidas destinadas a evitar atrasos indevidos, reconhecendo o impacto particularmente negativo que a duração excessiva dos processos pode ter nas crianças.

- Promover a criação de tribunais especializados ou de vias judiciais especializadas para processos que envolvam crianças vítimas de violência ou, em alternativa, a designação, no âmbito dos tribunais existentes, de juízes/as e magistrados/as do Ministério Público com formação especializada
- Garantir que as crianças vítimas e testemunhas sejam ouvidas preferencialmente através de entrevistas forenses realizadas de acordo com protocolos baseados na evidência científica, sempre que tal corresponda ao superior interesse da criança e seja adequado ao seu nível de desenvolvimento.
- Estabelecer mecanismos de monitorização destinados a acompanhar a duração dos processos e o grau de adaptação às crianças dos procedimentos que envolvam crianças vítimas, prevendo, sempre que adequado, a participação de entidades independentes. Os processos deverão ser concluídos dentro de prazos definidos, devendo o respetivo acompanhamento ser efetuado através dos relatórios anuais e dos relatórios de atividades das autoridades competentes.

7- Entrevista forense

7.1. Normas profissionais

- Garantir que as entrevistas forenses sejam realizadas exclusivamente por profissionais com formação especializada certificada, em conformidade com protocolos baseados na evidência científica e centrados na criança (incluindo formação intensiva e acreditação universal), limitando o número de entrevistas ao estritamente necessário para evitar a retraumatização e assegurando que o bem-estar e o superior interesse da criança constituam a principal prioridade

7.2. Preparação atempada

- Garantir que as entrevistas forenses sejam realizadas o mais rapidamente possível, atribuindo elevada prioridade à organização da sua realização. Assegurar igualmente uma comunicação adaptada às crianças, explicando previamente às crianças vítimas, de forma adequada à sua idade e nível de compreensão, o processo da entrevista forense

7.3. Apoio durante a entrevista

- Permitir a presença de um/a profissional especializado/a (por exemplo, psicólogo/a, criminólogo/a, assistente social, técnico/a de apoio à vítima, advogado/a, entre outros/as), com vista a assegurar o bem-estar da criança antes, durante e após a entrevista.

- Garantir o respeito pela privacidade das crianças vítimas na partilha, utilização e visualização das entrevistas forenses.

7.4. Requisitos técnicos

- Garantir a disponibilidade de equipamento audiovisual de elevada qualidade para a gravação e visualização das entrevistas forenses, adequado à sua utilização em processos judiciais e assegurando, simultaneamente, a proteção da confidencialidade.

D. Relativamente à formação em matéria de proteção da criança e de abordagem sensível ao trauma/adaptada às crianças

- Estabelecer uma formação de base para todos/as os/as profissionais que contactem com crianças vítimas de violência e com entrevistas forenses (autoridades de primeiro contacto, profissionais que prestem assistência ou participem na entrevista ou noutros exames, profissionais que solicitem a realização da entrevista forense, profissionais que utilizem os resultados da entrevista forense, profissionais dos serviços de cuidados e de apoio às vítimas, entre outros/as), devendo essa formação incluir:
 - o psicologia do desenvolvimento e aspetos relacionados com o desenvolvimento da criança;
 - o abordagens sensíveis ao trauma e adaptadas às crianças;
 - o violência contra crianças e prevenção da revitimização;
 - o criação de ambientes seguros, incluindo protocolos de encaminhamento;
 - o direitos da criança, incluindo os direitos à proteção, ao apoio e à participação;
 - o conhecimento dos mecanismos de denúncia em conformidade com a legislação da União Europeia e dos serviços de apoio centrados na criança, incluindo o acesso aos serviços da linha de apoio 116 006.
- A formação especializada destinada aos/as entrevistadores/as forenses deverá incluir:
 - o processos rigorosos de seleção, formação inicial especializada e formação contínua para todos/as os/as profissionais responsáveis pela realização de entrevistas forenses¹, incluindo formação sobre a utilização de protocolos e técnicas de entrevista forense baseados na evidência científica, bem como sistemas claros de supervisão;
 - o sistemas de supervisão e revisão por pares;
 - o comunicação adaptada às crianças, condução de entrevistas sensíveis ao trauma e cumprimento rigoroso dos protocolos aplicáveis;

- conhecimento dos procedimentos jurídicos, dos direitos da criança e das medidas de proteção previstas na Diretiva da União Europeia, incluindo a utilização de depoimentos gravados em suporte vídeo.
- Promover reuniões de gestão de casos e ações de formação de natureza multissetorial, incluindo:
 - a coordenação entre os serviços sociais, os serviços de saúde, as forças de segurança e as autoridades judiciais;
 - formação sobre abordagens integradas de proteção da criança e sobre normas de prestação de serviços alinhadas com os padrões da União Europeia.

E. Relativamente à recolha de dados

- Realizarestudos de prevalênciasobre a violência contra crianças, com o objetivo de obter um conhecimentomaisaprofundadosobre a dimensãodestefenómeno.
- Desenvolvermecanismosnacionaisharmonizados e abrangentes de recolha de dados sobre a violência contra crianças, de forma a recolher dados comparáveisprovenientes dos serviçosqueintervêm junto de criançasvítimas de violência, permitindoconhecermelhoroscasosquerecorremaosserviços de apoio e àsrespostaspecializadas.
- Atribuir, a nível regional ounacional, a responsabilidade pela recolha de dados relativosaosserviçosprestados a criançasvítimas de violência.
- Garantirqueospaísesprocedam à recolha e análise de dados desagregados, incluindo, pelomenos, idade e o sexo da vítima, idade e o sexo do/a agressor/a, a relação entre a vítima e o/a agressor/a e a forma de violência (episódioisoladoouviolênciacontinuada). Para umaanálisemaisaprofundada, as variáveisdeverãoigualmenteincluircaracterísticassociodemográficas, o historial de vitimação anterior e de vitimação concomitante da vítima, aexistência de contactosprévios com instituições, o historial de violência do/a agressor/a e as circunstânciasespecíficasemqueocorreu o facto. (United Nations Children's Fund, International Classification of Violence against Children, UNICEF, Nova Iorque, 2023).
- Osserviçosjudiciaisdeverão recolher dados adicionaisobre todosos casos de violência contra criançascomunicadosàsforças de segurança e/ourelativamenteaos quais estejaemcurso um processo penal, com o objetivo de monitorizar e avaliar o grau de adaptação do sistema judicial àscrianças. Estes dados poderãoincluirmo tipo de violência, as medidas de proteção e osserviços de apoioidisponibilizados à vítima, a condenaçãoouabsolvição do/a arguido/a, o

local e a data da prática do crime, a data da sentença e a data do trânsito em julgado da decisão. Para cada processo, deverá ainda ser indicado se foi utilizada uma entrevista forense.